



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 7/GBM/2023:

Determina as Regras Prudenciais das Casas de Câmbio e revoga o Aviso n.º 10/GGBM/95, de 1 de Setembro.

Aviso n.º 8/GBM/2023:

Determina os Rácios e Limites Prudenciais das Sociedades de Locação Financeira.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 7/GBM/2023

de 11 de Dezembro

Havendo necessidade de determinar as regras prudenciais específicas das casas de câmbio, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 85 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece as regras prudenciais aplicáveis às casas de câmbio.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Aviso aplica-se às casas de câmbio no exercício das suas actividades.

ARTIGO 3

Dever de observância contínua

As casas de câmbio devem observar contínua e permanentemente as regras estabelecidas no presente Aviso.

CAPÍTULO II

Fundos Próprios e Limites à Posição Cambial

ARTIGO 4

Composição dos fundos próprios

Os fundos próprios das casas de câmbio são constituídos por elementos positivos e negativos, nos termos definidos nos artigos 5 e 6 do presente Aviso.

ARTIGO 5

Elementos positivos dos fundos próprios

São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

- capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;
- prémios de emissão de acções e de outros títulos;
- reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no artigo 8 do presente Aviso;
- resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no artigo 8 do presente Aviso.

ARTIGO 6

Elementos negativos dos fundos próprios

São considerados elementos negativos dos fundos próprios os seguintes:

- acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço;
- outros elementos próprios enquadráveis no artigo anterior, pelo valor de inscrição no balanço;
- activos intangíveis;
- resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- resultados negativos do último exercício;
- resultados negativos do exercício em curso, no final do mês;
- valor das insuficiências verificadas pela diferença positiva entre o montante dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 9 do presente Aviso.

ARTIGO 7

Cálculo dos Fundos Próprios

Os fundos próprios das casas de câmbio são determinados pela dedução dos fundos próprios positivos aos elementos previstos no artigo 6 do presente Aviso.

ARTIGO 8

Tratamento dos resultados nos fundos próprios

Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados positivos do último exercício só devem ser considerados como fundos próprios caso tenham sido:

- a) determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões, ou de imparidade, quando aplicável, e de dotações para amortizações;
- b) diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem;
- c) aceites pelo Banco de Moçambique, sem prejuízo da auditoria das contas por um auditor externo.

ARTIGO 9

Limites da posição cambial

1. As casas de câmbio não devem apresentar, no fecho de cada dia, uma posição cambial líquida agregada superior aos seus fundos próprios.

2. As casas de câmbio, devem manter um registo actualizado das operações efectuadas, contendo, relativamente à cada operação, nomeadamente, a data, o montante, as moedas transacionadas, as taxas de câmbio e a identificação do cliente.

ARTIGO 10

Envio de informação

1. As casas de câmbio devem remeter ao Banco de Moçambique os seguintes reportes:

- a) Mapa da posição cambial, em periodicidade diária;
- b) Mapa de fundos próprios, em periodicidade mensal, com referência ao último dia de cada mês, e dentro dos 15 dias seguintes.

2. Os mapas referidos no número anterior devem ser remetidos utilizando a *Bank Supervision Application* (BSA).

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 11

Instruções

O Banco de Moçambique emite por Circular as instruções necessárias ao cumprimento do presente Aviso.

ARTIGO 12

Regime Sancionatório

O incumprimento do previsto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 13

Revogação

É revogado o Aviso n.º 10/GGBM/95, de 1 de Setembro, que determina o limite de posição cambial das Casas de Câmbio.

ARTIGO 14

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 15

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso são submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

Maputo, 21 de Setembro de 2023. — Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 8/GBM/2023

de 11 de Dezembro

Havendo necessidade de determinar os rácios e limites prudenciais específicos das sociedades de locação financeira, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 85 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os rácios e limites prudenciais aplicáveis às sociedades de locação financeira.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Aviso aplica-se às sociedades de locação financeira na prossecução do seu objecto, estabelecido no Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 3

Dever de observância contínua

As sociedades de locação financeira devem observar contínua e permanentemente os rácios e limites estabelecidos no presente Aviso.

CAPÍTULO II

Rácios e limites prudenciais das sociedades de locação financeira

ARTIGO 4

Limites prudenciais aplicáveis às sociedades de locação financeira

São aplicáveis às sociedades de locação financeira os rácios e limites prudenciais das instituições de crédito, com as necessárias adaptações, que não contrariem o previsto no presente Aviso.

ARTIGO 5

Capital e fundos próprios

1. As sociedades de locação financeira adoptam o regime de fundos previsto no artigo 5 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho.

2. Os fundos próprios de base (*Tier 1 Capital*) devem corresponder a pelo menos 50% dos fundos próprios totais.

3. Os fundos próprios de base principais (*Tier 1 Core Capital*) devem corresponder a pelo menos 50% dos fundos próprios de base (*Tier 1 Capital*).

4. Os fundos próprios complementares não devem ultrapassar o equivalente a 50% dos fundos próprios totais.

5. Os elementos indicados nas alíneas *m)* a *p)* do artigo 3 do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho, só podem ser considerados até à concorrência de 50% dos fundos próprios de base.

ARTIGO 6

Rácio de solvabilidade

As sociedades de locação financeira devem manter um nível de capital compatível com a natureza e a escala das suas operações, bem como com os riscos inerentes, mantendo o rácio de solvabilidade global igual ou superior a 8% e rácio de solvabilidade de base igual ou superior a 4%, apurados nos termos do previsto no artigo 7 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho.

ARTIGO 7

Limites às immobilizações

1. O valor líquido das immobilizações das sociedades de locação financeira não deve exceder o montante dos respectivos fundos próprios.

2. O limite previsto no número anterior, pode ser excedido nas seguintes situações:

- a) Immobilizações recebidas em resultado de reembolso de crédito próprio e devoluções, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de três anos, no fim do qual se aplicará a dedução prevista na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 8 do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho;
- b) Immobilizações cobertas por fundos próprios, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 8 do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho.

3. Sem prejuízo da disciplina prevista nos números anteriores, as sociedades de locação financeira devem efectuar a reavaliação das immobilizações recebidas, em reembolso de crédito próprio e por via de devolução, bem como das garantias concedidas no acto da celebração dos contratos de locação financeira.

4. As reavaliações indicadas no número anterior devem ser efectuadas pelas sociedades de locação financeira de forma frequente, pelo menos uma vez de três em três anos.

5. A periodicidade das reavaliações pode ser reduzida no caso de as condições de mercado estarem sujeitas a alterações significativas.

ARTIGO 8

Limite de immobilização na realização de outras operações de locação

1. Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, no âmbito da realização de outras operações de locação, previstas no artigo 33 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, deve ser observado o limite máximo de 20% do saldo total por exposição de locação financeira.

2. Os bens objecto de locação financeira nos termos do número anterior devem ser mantidos no activo immobilizado e excluídos do cálculo do limite previsto no n.º 2 do artigo 7 do presente Aviso.

CAPÍTULO III

Critérios de classificação de activos ponderados, provisionamento de créditos e contabilidade

ARTIGO 9

Classificação das operações e provisão de créditos

1. As sociedades de locação financeira devem determinar os activos ponderados pelo risco tendo em conta a disciplina estabelecida para a base de cálculo de apuramento de requisitos mínimos de capital para a cobertura de risco de crédito, nos termos do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

2. As sociedades de locação financeira devem classificar os créditos relacionados às operações de locação financeira, criando as respectivas provisões em função do nível de risco assumido.

3. A classificação indicada no número anterior obedece o previsto no artigo 6 do Aviso n.º 16/GBM/2013, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime sobre Provisões Regulamentares Mínimas.

ARTIGO 10

Tratamento contabilístico da locação financeira

As sociedades de locação financeira devem proceder ao registo contabilístico das suas operações de acordo com as normas que regem a contabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 11

Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais

O Banco de Moçambique pode ordenar o ajustamento das bases de cálculo dos limites estabelecidos no presente Aviso, sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência o justifiquem.

ARTIGO 12

Regime sancionatório

O incumprimento do previsto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 13

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 14

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso são submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

Maputo, 21 de Setembro de 2023. — Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Preço — 20,00 MT